

Sessão de 18 de novembro de 1993 Acórdão nº 101-85.873
Recurso nº 67.256 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990
Recorrente: PRESTA - SERVIÇOS RURAIS DE MECANIZAÇÃO LTDA.
Recorrido: DRF EM MONTES CLAROS-MG.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ISENÇÃO - SUDENE - Não
estão abrangidos pela isenção os resultados
das atividades não contempladas na portaria
da SUDENE que concedeu o incentivo fiscal à
recorrente, devendo ser mantido o lançamento
efetuado pelo fisco para a cobrança da
contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PRESTA - SERVIÇOS RURAIS DE MECANIZAÇÃO LTDA.

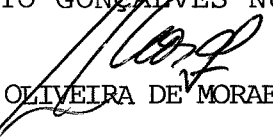
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar ~~pro~~providimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândia, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausentes os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel, por motivos justificados.



RELATÓRIO

PRESTA - SERVIÇOS RURAIS E MECANIZAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros - MG., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da Contribuição Social lançada de ofício, no exercício de 1990.

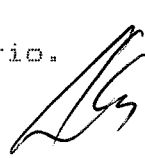
A empresa impugnou a exigência, alegando preliminarmente ser isenta do imposto de renda por dez anos, e, no mérito, que a atividade tributada estava compreendida nessa isenção. Ainda que assim não fosse deveria ser excluída da base de cálculo 90% da receita tributada porque subempreitara os serviços à Construtora Verga Ltda. mediante contrato com ela celebrado.

A autoridade recorrida mante a exigência porque a isenção concedida pela SUDENE não compreende a construção de cisternas rurais em área de atuação da SUDENE.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas em sua impugnação.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo do imposto de renda foi improvido como faz certo o Ac. nº 101-85.709, de 25/10/93.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

No processo nº 10670.000.744/90-70, referente ao imposto de renda dessa mesma pessoa jurídica, exercícios 1989 e 1990, e, em cumprimento da diligência de que trata a Resolução nº 101-2.105, desta Câmara (fls. 115/7), a SUDENE esclareceu que a "Portaria DIN nº 312/82 - REF. SOP/IC, de 17/06/82 (Processo nº 35.159/82), da qual a empresa PRESTA SERVIÇOS RURAIS E MECANIZAÇÃO LTDA. é detentora, não contempla com a isenção do Imposto de Renda a atividade de construção de cisternas implúvio com manta plástica, com fornecimento parcial de materiais, em propriedades da área mineira da SUDENE. Referida Portaria só dá direito à isenção do Imposto de Renda para a prestação de serviços da atividade de motomecanização, compreendendo: preparo do solo, plantio e tratos culturais na área de atuação da SUDENE, e dentro do período isencional estipulado na mencionada Portaria."

Como se vê às fls. 6 e 22 dos autos, a empresa invocara exatamente a citada portaria da SUDENE para considerar isento o resultado da atividade de construção de cisternas implúvio com manta plástica, com fornecimento parcial de materiais, em propriedades da área mineira da SUDENE, tendo a fiscalização, consoante informação fiscal de fls. 100, do processo referente ao imposto de renda, lançado imposto apenas sobre o resultado da obra realizada em área urbana, não assim sobre o resultado obtido em obras efetuadas em área rural.



Diante do pronunciamento da própria SUDENE, a recorrente não faz jus ao benefício fiscal no que concerne à referida atividade, e assim nenhuma dúvida pode ainda restar sobre a procedência do lançamento efetuado.

No que concerne aos custos referentes às receitas tributadas também não tem razão a recorrente, pois, em se tratando de operações escrituradas, os custos já haviam sido apropriados por ela, e o autuante, no cálculo do lucro da exploração, partiu do lucro líquido do período, como esclarece a citada informação fiscal.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de novembro de 1993

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

